

PROCESSO Nº.: 10680/002.795/92-42

Sessão em 18 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.482

Recurso nº.: 077.172 - IRF - Ano: 1987

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECOR-
RÊNCIA**

A inexistência de fatos ou argumentos novos, que possam ensejar conclusão diversa, fazem com que a Decisão proferida no processo principal estenda seus efeitos aos dele derivados, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA Ltda..

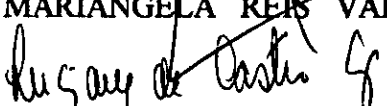
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº.: 107-1.482

Visto em :

Sessão de : 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº.: 107-1.482

Recurso nº.: 077.172

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA Ltda.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 37/38, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 43/44, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz, que recebeu neste Colegiado o nº. 105.157 e, julgado, obteve, à unanimidade, provimento, resultando no Acórdão nº. 107-1.444.

Este o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº.: 107-1.482

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

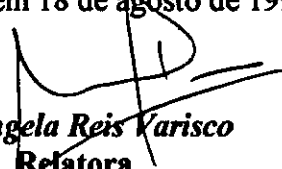
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto e tendo em vista que, em julgamento nesta mesma Câmara, na Sessão de 16 agosto último, o Apelo, no processo matriz foi, por unanimidade de votos, provido, como informa o relatório, entendo - sem adentrar em outros questionamentos que culminariam por conduzir-me à idêntica conclusão - que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Assim, diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora